

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COMPRAS DO GOVERNO DO AMAZONAS – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A - PRODAM

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO –N.º 003/2022 - PRODAM

A PROVER PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (AVANCARD), sociedade empresarial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.308.187/0001-00, situada na Rua 24 de Maio, 399, Edifício Vicente Barrella, Bairro: Centro, CEP: 69.010-080 – Manaus/AM, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no item 4.3 do Edital, à presença de Vossa Excelência, a fim de apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da digna Pregoeira CLEANE VIDAL TEIXEIRA do Certame que julgou vencedora a licitante SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A., apresentando no articulado os motivos de sua irrisignação:

I – DAS RAZÕES DO RECURSO

I.I. - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pela pregoeira, Cleane, no dia 13/06/2022:

Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, assim, temos como termo final o dia 17/06/2022, sexta-feira, sendo, portanto, tempestivo.

I.II. - DO MÉRITO

DO FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO EDITAL E NA LEGISLAÇÃO LICITATÓRIA:

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Em termo de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem não só ser observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

No certame em questão, não foram observados os seguintes pontos, vejamos:

- Quanto a aceitabilidade das propostas, deverá ser considerado o disposto no edital. Afinal, o Decreto 10.024/19 estabelece que:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

- Ainda:

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Ordenação e classificação das propostas

Art. 29. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.

- Por seu turno, a Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

- Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'".

- O mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, também aduziu que:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito".

- Ainda, Francis-Paul Benoit é incisivo ao afirmar que:

"Convém que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. O processo de concorrência dos candidatos não deve ser comédia, mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato eleito. O perigo da solicitação de propostas é que ele pode ser rebaixado ao nível de uma palhaçada, que sirva para mascarar, sob o pretexto de escolhas imparciais, escolhas às vezes subjetivas".

Sendo assim, a prova e a contraprova estão amparadas nos mesmos dispositivos legais, pois se o edital foi obedecido pela licitante, de rigor sua habilitação ou classificação, ao passo que se ele foi inobservado, cogente a sua inabilitação ou desclassificação (salvo no caso de vícios sanáveis).

Ademais, considerando que tais empresas apresentaram propostas idênticas, o pregoeiro deverá instaurar diligências para avaliar a possibilidade de conluio. Uma vez caracterizada a conduta fraudulenta, deverá ocorrer a desclassificação por conta de comportamento inidôneo, devendo ainda ocorrer a responsabilização dos envolvidos.

- À parte isso, o Decreto 10.024/19 estabelece critérios de desempate que, obrigatoriamente, deverão ser observados. Veja-se:

Art. 36. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

Art. 37. Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do art. 36, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

Parágrafo único. Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

Nobre julgador, o administrador público, ao gerir a máquina estatal na busca da satisfação do interesse coletivo, se submete a um Regime Jurídico-Administrativo, em que pese, este é marcado pela existência de prerrogativas e sujeições, bem como, é dotado de princípios logicamente concatenados que disciplinam a atuação dos gestores da coisa pública. Alguns destes princípios estão expressos exemplificativamente na Constituição Federal (artigo 37, caput), quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, constituindo o que a doutrina denomina de princípios basilares da Administração Pública.

Tendo em vista, a comprovação da ilegalidade apontada, o reconhecimento de vícios na licitação por parte da Administração, pode ser de ofício ou mediante provocação de terceiros, ensejando o seu desfazimento e o de seus efeitos. "Trata-se da verificação de vício de legalidade, que impede o prosseguimento do certame, por ferir não só a lei, mas também os princípios que regulam o processo licitatório. O ato de anulação também deverá ser devidamente motivado, contendo a identificação clara de qual ilegalidade foi cometida. Ele poderá ser efetuado em qualquer fase da licitação e a qualquer tempo, sempre que verificado o descumprimento de normas legais e editais".

II – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, anulação o Pregão

Eletrônico N. 003/2020 - PRODAM, tendo em vista, o não cumprimento do Edital e da Legislação Licitatória

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/9,

Nestes termos
pede deferimento.

Manaus, 17 de junho de 2022.

Albérico Rodrigues da Silva
CPF n. 276.561.874-72
Socio - PROVER PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA

Fechar